



## Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

### ACÓRDÃO Nº 38.550

#### REPRESENTAÇÃO Nº 956 - CLASSE RP

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO : HUDSON MACEDO CARDOSO

ADVOGADO : Defensoria Pública

Representação. Eleições 2006. Doação realizada por pessoa natural em importe superior aos limites fixados pela Lei 9.504/97 (art. 23, §1º, I). Empréstimo de bem móvel - veículo Kombi - sem contraprestação. Doação estimável em dinheiro. Impugnação do alegado. Defesa confirma o empréstimo do veículo, sustentando, todavia, desconhecer que se tratava de doação estimável em dinheiro. Aumento do limite legal com o advento da Lei nº 12.034/09. Importe doado que se encontra jungido aos novos limites estabelecidos pelo legislador para as chamadas doações em bens estimáveis em dinheiro. Aplicação analógica da garantia fundamental inserta no art. 5º, XL, da Constituição da República, que consagra a retroatividade da lei penal quando mais benéfica ao agente. Reconhecimento da improcedência do pedido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em julgar improcedente a Representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

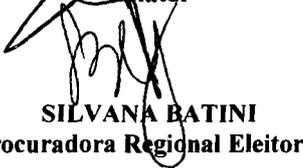
Rio de Janeiro, 1º de março de 2010.



Des. NOMETALA JORGE  
Presidente



Juiz LUIZ MARCIO PEREIRA  
Relator



SILVANA BATINI  
Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**  
**Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas - SJD**

**R E L A T Ó R I O**

JUIZ LUIZ MÁRCIO ALVES PEREIRA (RELATOR): Senhor Presidente, Egrégia Corte, trata-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em face de Hudson Macedo Cardozo, em que pretende a imposição de multa eleitoral por conta de doação por este formalizada em benefício da candidatura de João Pedro Campos de Andrade Figueira, que almejava o cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2006, doação esta que teria sobejado o limite fixado no art. 23, §3º, I, da Lei 9.504/97.

Funda sua pretensão nas informações havidas do confronto entre a prestação de contas do candidato e a declaração de ajuste do respectivo doador, mediante atuação conjunta do Tribunal Superior Eleitoral e da Receita Federal, em que se apurou que o representado doara R\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais) à campanha do candidato sobremencionado, importe que teria superado parcialmente o limite imposto pela legislação eleitoral, eis que o responsável pela liberalidade não auferira os rendimentos brutos a tanto necessários, consoante se depreende do extrato de sistema colacionado à fl. 06.

Às fls. 22, formaliza o representado solicitação de dilação de prazo para apresentação de sua defesa, o que foi deferido às fls. 24.

A requerimento do representado, ingressou nos autos a Defensoria Pública da União se manifestando em seu favor, às fls. 35/37, em peça ofertada em termos de negativa geral, destacando não existir nos autos prova de que o representado tenha contribuído com qualquer doação para a campanha eleitoral de João Pedro Campos de Andrade Figueira.

Outrossim, tornaram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, que, em vista dos esclarecimentos prestados pela defesa, solicitou, às fls. 44/45, designação de audiência, a fim de realizar oitiva do representado para a elucidação dos fatos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**  
**Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas - SJD**

Às fls. 47, houve o deferimento da oitiva requerida pelo MPE e determinada a expedição de carta de ordem para o juízo eleitoral com jurisdição no domicílio do Sr. Hudson Macedo. Cumprida a carta de ordem, conforme assentada de fls. 93/95, o representado aduziu, em síntese, ter emprestado o veículo automotor para realização de campanha do candidato, sem ter recebido qualquer valor e com a única finalidade de manter bom relacionamento com o coordenador de controle urbano Lucio Costa. Ademais, muito embora tenha afirmado que não efetuou doação alguma para a campanha do candidato, em determinado momento assinou documentos sem ler, o que o faz crer que tais documentos tenham referência com os fatos que ora se apuram.

Mais uma vez, retornaram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral que asseverou que, como a liberalidade fora ultimada mediante a cessão de bem móvel de propriedade do representado e considerando as alterações legislativas introduzidas pela Lei 12.034/09, que estabeleceu novos parâmetros para as chamadas doações em bens estimáveis em dinheiro, forçoso seria o reconhecimento da improcedência do pedido, uma vez que os parâmetros estabelecidos no novel diploma não foram ultrapassados quando da disponibilização do bem pelo demandado.

É o relatório.

**V O T O**

Senhor Presidente, inicialmente, sobreleva destacar que não foram deduzidas questões preliminares pelas partes e tampouco se observa a existência de qualquer irregularidade cognoscível de ofício, não havendo óbice ao imediato julgamento da lide.

No mérito, impõe-se o reconhecimento da improcedência da pretensão sancionatória vertida pela Procuradoria Regional Eleitoral, considerando as inovações legislativas introduzidas pela Lei 12.034/09. Deveras, não se discute que o representado tenha colaborado com a campanha do candidato indicado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**  
**Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas - SJD**

Todavia, a liberalidade questionada nestes autos ultimou-se mediante a cessão de veículo automotor de propriedade do representado, no valor total estimado em R\$ 13.900,00. Sem embargo, a Lei nº 12.034/09 estabeleceu novos parâmetros legais para as chamadas doações estimáveis em dinheiro, quando concernentes a disponibilização de bens móveis e imóveis de propriedade do doador, tal como ocorrido no presente feito, a saber:

*“Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.*

*§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).”*

Nessa linha de raciocínio, mister se faz o reconhecimento de que o importe doado se encontra jungido aos novos limites estabelecidos pelo legislador para as chamadas doações em bens estimáveis em dinheiro, situação que desafia a aplicação deste preceito ao caso em comento, observando uma exegese amparada na garantia fundamental inserta no art. 5º, XL, da Constituição da República, que consagra a retroatividade da lei penal quando mais benéfica ao agente. Trata-se de hipótese assemelhada a que ora nos ocupa, seja por albergar disciplina específica para as mais austeras normas sancionadoras do ordenamento, posto que voltadas à prevenção e à repreensão de ilícitos de natureza penal, seja por força da irrazoabilidade em prestigiar-se limitações à liberdade e ao direito de propriedade que não mais contam com amparo normativo hábil a justificá-las.

Se bem me recordo, outro não foi o posicionamento sustentado por Sua Excelência, o Desembargador Nametala Jorge, em hipótese congênere.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**  
**Seção de Degração, Digitação e Preparo de Notas - SJD**

Destarte, considerando o novel comando normativo introduzido no art. 23, §7º, da Lei 9.504/97, que estabeleceu novos parâmetros para as doações estimáveis, quando materializadas na cessão de bens móveis e imóveis de propriedade do responsável pela liberalidade, e a perfeita subsunção da doação questionada a tais limites, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido.

É como voto.

PRESIDENTE DES. NAMETALA MACHADO JORGE: Há alguma divergência?

Diante da negativa, por unanimidade, julgou-se improcedente a representação, nos termos do voto do relator.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**  
**Seção de Degração, Digitação e Preparo de Notas - SJD**

**EXTRATO DE ATA**

**Rp nº 0956**

RELATOR : JUIZ LUIZ MÁRCIO ALVES PEREIRA  
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
REPRESENTADO : HUDSON MACEDO CARDOSO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA

**DECISÃO: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE IMPROCEDENTE  
A REPRESENTAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

PRESIDÊNCIA DO DES. NAMETALA MACHADO JORGE.  
PRESENTES OS DESEMBARGADORES SÉRGIO LÚCIO DE OLIVEIRA E  
CRUZ E POUL ERIK DYRLUND, OS JUÍZES LUIZ DE MELLO SERRA,  
CÉLIO THOMAZ JUNIOR, LUIZ MÁRCIO ALVES PEREIRA E LEONARDO  
PIETRO ANTONELLI E A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SILVANA  
BATINI.

**SESSÃO DO DIA 01.03.2010**



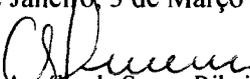
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA-COORDENADORIA DE SESSÕES  
SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

Ref.: Processo nº 956  
Classe RP

**CERTIDÃO DE ENVIO À IMPRENSA OFICIAL**

**CERTIFICO** que, nesta data, a conclusão do Acórdão do processo em referência, foi enviada à Imprensa Oficial, para ser publicada no Diário Oficial do Estado/RJ, Parte III, Seção II – Federal.

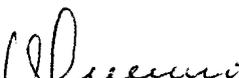
Rio de Janeiro, 3 de Março de 2010.

  
Amélia de Souza Ribeiro  
Chefe da Seção de Acórdãos  
**Amélia de Souza Ribeiro**  
Chefe da Seção de Acórdãos

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**CERTIFICO** que a conclusão do Acórdão do processo em referência, foi publicada no Diário Oficial do Estado/RJ nº 041, Parte III, Seção II, Federal, em 5 de março de 2010, p.01.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2010.

  
Amélia de Souza Ribeiro  
Chefe da Seção de Acórdãos  
**Amélia de Souza Ribeiro**  
Chefe da Seção de Acórdãos

**REMESSA**

Nesta data, remeto os presentes autos à CORIP.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2010.

  
Amélia de Souza Ribeiro  
Chefe da Seção de Acórdãos  
**Amélia de Souza Ribeiro**  
Chefe da Seção de Acórdãos